



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 23 / 12 / 2004  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 11080.005024/00-10  
Recurso nº : 124.784  
Acórdão nº : 203-09.476

Recorrente : AVIPAL S/A AVICULTURA E AGROPECUÁRIA  
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

**PIS. ALARGAMENTO DO FATO GERADOR DO PIS. DEBATE NO JUDICIÁRIO. LEI Nº 9.718/98. CONTINENTE. VARIAÇÃO CAMBIAL CONTIDA. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE.**

A discussão a respeito da inclusão das variações cambiais na base de cálculo do PIS configura item do debate concernente ao alargamento da hipótese de incidência do aludido tributo. Logo, instaurado litígio a respeito da questão continente, a questão contida fica, igualmente, remetida à análise jurisdicional, inviabilizando o conhecimento da matéria na via administrativa. A Taxa SELIC encontra-se disposta na legislação, sendo impositiva a sua contagem ao crédito tributário.

**Recurso não conhecido, em parte, por opção pela via judicial e negado na parte conhecida.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**AVIPAL S/A AVICULTURA E AGROPECUÁRIA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, em parte, por opção pela via judicial; e na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2004

Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva  
Vice-Presidente

César Biantavigna  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antonio Carlos Atulim (Suplente), Valmar Fonsêca de Menezes, Valdemar Ludvig, Maria Teresa Martínez López e Luciana Pato Peçanha Martins.

Imp/mdc



Processo nº : 11080.005024/00-10  
Recurso nº : 124.784  
Acórdão nº : 203-09.476

Recorrente : AVIPAL S/A AVICULTURA E AGROPECUÁRIA

### RELATÓRIO

Em 14/07/2000 foi imputado débito de PIS à recorrente, mediante auto de infração (fls. 135/136) lavrado para prevenir a decadência no montante de R\$438.857,11, que acrescido de juros e multa alcançou a cifra de R\$510.840,37.

A pendência seria condizente ao período de 02/99 a 03/00, no qual não foram computadas variações cambiais na base de cálculo da exação referida (fls. 88/91), diferenças que foram depositadas em Juízo para efeitos do artigo 151, II, do CTN, ficando a exigibilidade do respectivo crédito tributário suspensa, conforme noticiado às fls. 130/131 e 133. Houve pagamentos insuficientes e maiores que os devidos, que foram tratados em processo específico (de nº 11080.005025/00-74).

Segundo o entendimento do Fisco, a edição da Medida Provisória nº 1.858-10/99 somente prestar-se-ia à solução da controvérsia sobre a exigibilidade do PIS sobre variações cambiais posteriores à edição de tal texto normativo, isto é, 26/10/99. Não poderia a contribuinte, dessarte, apropriar-se de valores que entendeu pagos a maior para realizar compensação com outro tributo, conforme relatado à fl. 132.

Por outras sendas, e no que importa ao caso vertente, a contribuinte teria liquidado obrigações, antes da edição da referida Medida Provisória, que lhe teriam gerado ganho, razão pela qual, tratando-se de situações consolidadas, não poderiam ter os valores correspondentes excluídos da tributação implementada por meio do PIS.

A síntese da lide assenta-se, pois, no lapso sujeito à incidência da Medida Provisória nº 1.858-10/99.

A Impugnação, às fls. 143/147, sustentou, basicamente, o descabimento da contagem de juros ao crédito fiscal, na medida em que efetuados depósitos judiciais das quantias controvertidas.

A Decisão da Instância de Piso, às fls. 152/168, confirmou parcialmente a cobrança fiscal, desta excluindo os juros moratórios condizentes a depósitos judiciais realizados em montantes corretos.

O Recurso Voluntário, às fls. 177/195, tece considerações a respeito da Lei nº 9.718/98, a fim de talhar a incidência do PIS sem a inclusão de variações cambiais na base de cálculo do tributo aludido. Desfere ataque contra o cômputo da Taxa Selic sobre valores de depósitos judiciais efetivados em montantes incorretos.

É o relatório.



Processo nº : 11080.005024/00-10  
Recurso nº : 124.784  
Acórdão nº : 203-09.476

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
CÉSAR PIANTAVIGNA

Não vejo como adiantar-me no exame de toda a argumentação trazida pela recorrente na irresignação recursal. Há impedimento a que se conheça integralmente do recurso voluntário.

Decerto: a discussão a respeito da inclusão das variações cambiais na base de cálculo do PIS está afeta ao debate instaurado, no Judiciário, sobre a extensão da hipótese de incidência do tributo mencionado, retratado na cópia acostada às fls. 06/40. O parágrafo indicado pelo nº 18, à fl. 14, respalda a afirmação feita anteriormente.

Deparo-me, com isso, na impossibilidade lógica de prolongar-me no exame do item referido, em virtude da renúncia tácita prevista no parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 6.830/80.

Sobra à análise deste Conselho exclusivamente a questão correspondente ao cômputo da Taxa Selic aos depósitos judiciais realizados em montantes insuficientes, que considero legítimos diante do entendimento consolidado no âmbito da Corte, consoante verificasse do seguinte Acórdão:

*“NORMAS PROCESSUAIS - INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - O exame da constitucionalidade de lei é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário. O processo administrativo não é meio próprio para exame de questões relacionadas com a adequação da lei à Constituição Federal. Preliminar rejeitada. AÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES - IMPOSSIBILIDADE - A semelhança da causa de pedir, expressada no fundamento jurídico da ação declaratória, com o fundamento da exigência consubstanciada em lançamento, impede o prosseguimento do processo administrativo, no tocante aos fundamentos idênticos, prevalecendo a solução do litígio através da via judicial provocada. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça. Recurso não conhecido nesta parte. PIS - LANÇAMENTO CONTENDO PARCIALMENTE MATÉRIA NÃO PRÉ-QUESTIONADA JUDICIALMENTE - O recurso deve ser conhecido e apreciado o mérito, nos parâmetros estabelecidos no processo administrativo fiscal, quanto à matéria não pré-questionada judicialmente. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - Os juros moratórios têm caráter meramente compensatório e devem ser cobrados inclusive no período em que o crédito tributário estiver com sua exigibilidade suspensa pela impugnação administrativa (Decreto-Lei nº 1.736/79). TAXA SELIC - Nos termos do art. 161, § 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66), se a lei não dispuser, de modo diverso, a*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

**Processo nº :** 11080.005024/00-10  
**Recurso nº :** 124.784  
**Acórdão nº :** 203-09.476

*taxa de juros será de 1%. Como a Lei nº 8.981/95, c/c o art. 13 da Lei nº 9.065/95, dispôs de forma diversa, é de ser mantida a Taxa Selic.  
Recurso negado.”*  
(Recurso Voluntário nº 117165. 3ª Câmara. Processo nº 15374.002466/99-55. Sessão de 21/08/02. Acórdão nº 203-08.366. Unânime)

Ante ao exposto, nego provimento ao recurso voluntário para manter na íntegra a decisão proferida pela Instância de Piso.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2004

  
CÉSAR PIANTAVIGNA